

III Congresso Histórico de Guimarães



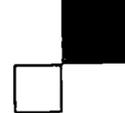
D. Manuel e a sua época



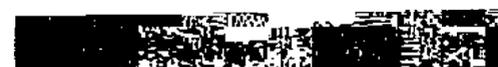
2ª Secção



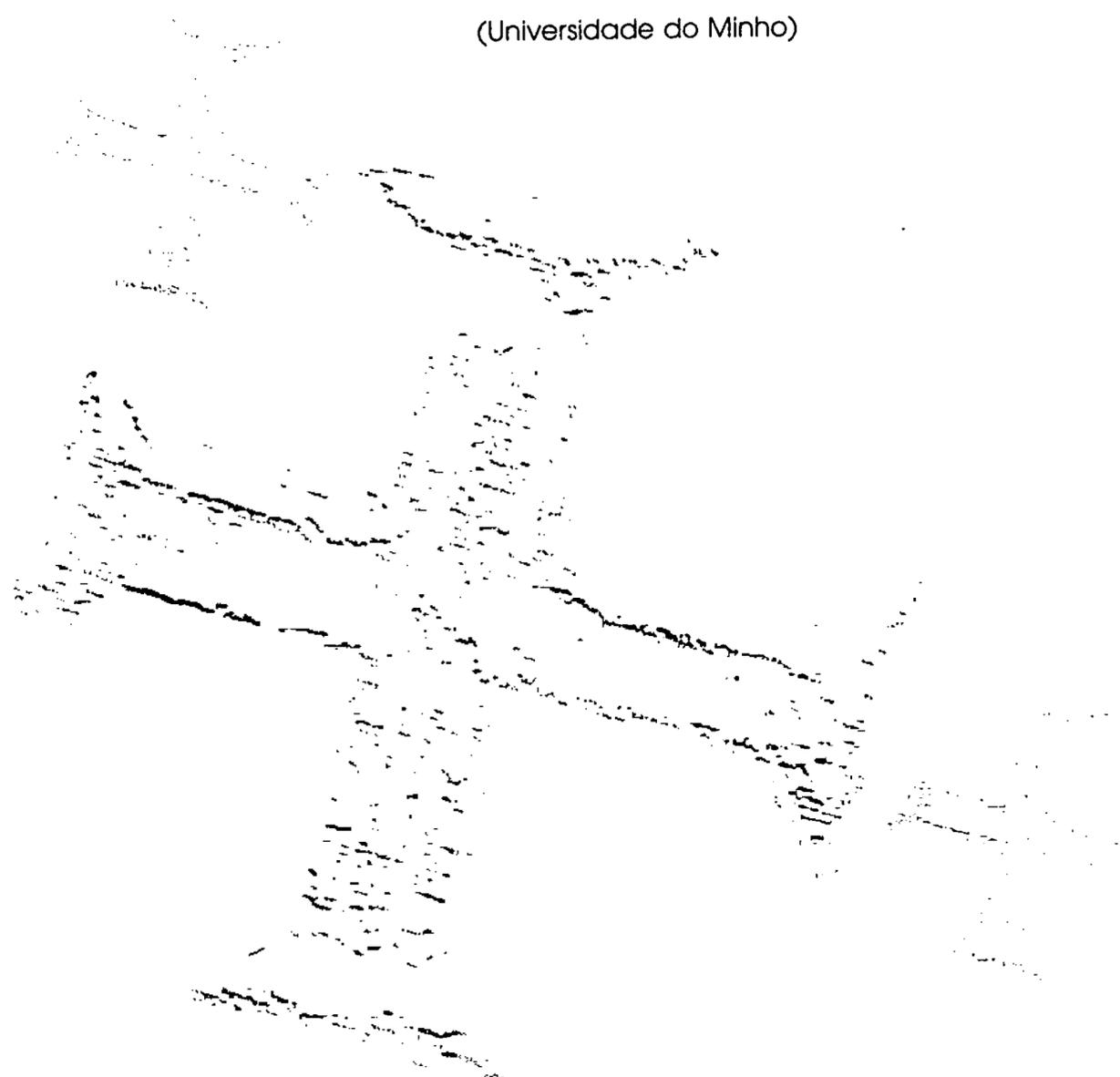
Igreja e Assistência



**A reforma tridentina em Portugal.
Da incondicional aceitação régia
à confida execução
dos seus decretos disciplinares**



por
FRANQUELIM NEIVA SOARES
(Universidade do Minho)



A REFORMA TRIDENTINA EM PORTUGAL. DA INCONDICIONAL ACEITAÇÃO RÉGIA À CONTIDA EXECUÇÃO DOS SEUS DECRETOS DISCIPLINARES

1. Prolegómenos da aplicação dos decretos tridentinos

O Humanismo e o Renascimento valorizaram o homem e a cultura, o que se traduziu na Igreja e no clero por mais estudos e mais profundos nas universidades de Coimbra, Salamanca, Évora, Paris, etc., sem falar já nos vários colégios, especialmente das ordens religiosas masculinas. Com isto exigia-se muito dinheiro, pois só havia três vias de fazê-lo, com excepção dos clérigos das famílias especialmente abastadas:

- 1.º as **ordens religiosas** com as suas casas nas várias cidades e países graças ao seu internacionalismo;
- 2.º o clero secular através da **acumulação de benefícios e sinecuras**, mas não residindo nem trabalhando em nenhum, onde metia um cura com uma côdea;
- 3.º o **mecenato em geral**, régio ou de casas nobres ou de bispos.

Concluindo: toda essa febre de cultura e valorização pessoal fez-se muito à custa da formação e da idoneidade moral, tendo-se um clero marcado pela cupidez e ganância, pois todo o dinheiro era pouco, em grande parte nicolaíta por falta da devida formação moral nas virtudes humanas e cristãs, e ignorante na generalidade, porquanto o que conseguiu tirar cursos de bacharelato e licenciatura era sempre em pequena proporção. Daí o concílio de Trento exigir no clero, especialmente no com cura de almas:

- 1) habilitações literárias com exames periódicos para progressão nas ordens e para concursos às paróquias;
- 2) dignidade moral de modo que não fosse manchado pelo nicolaísmo e outros defeitos, como sodomia, etc.;
- 3) isenção do menor resquício de simonia.

Já nos responsáveis superiores eclesiásticos, como bispos, exigia-se com rigor a residência formal pessoal e contínua sem absentismo e certo desinteresse sem praticar a infame fiscalidade. A tudo isso respondeu também o concílio de Trento exigindo nos responsáveis com cura de almas (bispos e párocos): não-acumulação de benefícios e residência pessoal e contínua no respectivo benefício.

2. Os grandes instrumentos ou meios de reforma foram:

- 1.º **Visitação de toda diocese dentro de cada dois anos**, aceitando também as visitas dos inferiores como cabidos (nestes com elementos aprovados) e dignidades (feitas pessoalmente) com escrivães aprovados, tendo de apresentar os competentes livros ao respectivo bispo dentro de um mês;
- 2.º **Dedicação séria ao respectivo benefício** residindo pessoal e continuamente;
- 3.º Reunião de **sínodo diocesano anual**;
- 4.º Convocação de **concílio provincial trienal**;
- 5.º Instituição dum **seminário** para formação, desde os 12 anos, dos moços candidatos ao sacerdócio, segregando-os do mundo.

Após esta brevíssima introdução entre-se já no tema sugerido.

3. A prematura execução do concílio de Trento pelo Arcebispo e a reacção capitular

Concluída a última sessão da terceira etapa do atribulado e importantíssimo concílio de Trento em 4 de Dezembro de 1563, urgia a sua aplicação e execução nos vários países católicos, onde se temia reacção da parte do clero menos reformado e bem instalado por causa dos seus duros e exigentes decretos disciplinares, já que nos doutrinários não haveria entre nós, em regra, especiais dúvidas por se ter reafirmado, em princípio, a doutrina tradicional. Em Braga isto começou por Abril de 1564, momento em que D. Fr. Bartolomeu dos Mártires iniciou a sua aplicação em força contra ou, pelo menos, à margem do seu bem organizado cabido catedralesco, confirmando Fr. Luís de Sousa a sua execução desde a Páscoa. Para dominá-lo, o arcebispo informou o cardeal D. Henrique, na qualidade de legado *a latere*, em tons bastante sombrios, de que resultou a sua carta ao cabido, de 10 de Maio, a mandar-lhe que não intentasse impedir a execução do concílio, que não enviasse nada nem ninguém a Roma sobre isso e que tivesse a devida obediência e respeito ao seu pastor.

O cabido deve ter ensaiado os seus meios para se harmonizar com o arcebispo e quebrar ou, pelo menos, atenuar os decretos conciliares mais «revolucionários», que ainda não conhecia bem por o prelado o não ter informado de nada, embora fosse a segunda instituição religiosa da arquidiocese.

Na sequência das movimentações na defesa dos seus direitos e por questão de respeito e obediência ao dito legado escreveu-lhe, por finais do mês, a queixar-se do modo como o arcebispo o tratava e da dureza de muitos decretos que mudavam quase completamente o serviço da Sé ao quererem que todos fossem letrados, ao reduzir os cem dias de recreação, ao tomarem-se os frutos das dignidades e ofícios, ao obrigar à residência pessoal nas igrejas anexas sem que as conezias escusassem, ao querer fundar o «ajuntamento de moços» a pagar com as suas distribuições e rendas, ao quererem que os cónegos fossem doutores e ao exigir exames de tanto

rigor que ninguém se atrevesse a ser clérigo. Mas a principal queixa incidia no facto de só se aplicar em Braga pelo arcebispo e antes das devidas solenidades, que eram a confirmação pelo Santo Padre, a aceitação dos príncipes e a publicação nos concílios provinciais e nos sínodos¹. E concluindo explicava que, devido a isso e ao facto de o texto conciliar dizer que as dúvidas a seu respeito se tratariam directamente em Roma, tinha enviado a esta cidade dois cónegos da Sé para defender os seus interesses e dúvidas. Naquele mesmo dia de 10 de Maio chegava à corte, naturalmente em Lisboa, o arcediogo de Vermoim, Cristóvão Leão, para representar o cabido na delicada questão do pretenso subsídio eclesiástico do clero português ao rei D. Sebastião, o qual passou a tratar simultaneamente da oposição aos decretos disciplinares do concílio tridentino². Uma segunda carta, com a mesma data de 22 de Maio, dá conta da situação na corte: o monarca não concebia outra informação senão a do arcebispo por via de Fr. Luís carecendo-se de muita arte e engenho para lidar com estas pessoas; tentativa duma conciliação entre o arcebispo e os seus capitulares mediante cartas encomendadas ao dito Fr. Luís e a D. António Pinheiro, bispo de Miranda a residir na corte; obtenção duma provisão do rei, após muito trabalho, para o arcebispo ser inibido; concurso dum tal barão estante na corte e de D. Jerónimo Osouro (Osório), bispo de Silves, para a inibição do arcebispo no diferendo com o cabido; a delicada questão das acumulações pelos grandes magnates eclesiásticos, aconselhando ao Dr. João Afonso de Beja, cónego da Sé de Braga, a resignar as igrejas de Outiz e Esmeriz para poder ficar com a de Abreiro; estranheza geral das atitudes do arcebispo para com o seu cabido³. Numa terceira, sem data, mas posterior às duas já referidas, dava conta das tentativas e esforços dos vários procuradores dos cabidos, logo na sua primeira reunião, num projecto para se escrever ao arcebispo e aos cardeais em Roma, e para requerer ao rei e aos seus ministros perante as negras ameaças do concílio. Mas depressa concluíram que tinham perdido cabedal e tempo no demovimento do rei: a experiência mostrou-lhes que não lhes concederia a ajuda e favor que lhe requereram e fora prometida; e, muito pior ainda, que impedia e contrariava qualquer remédio e até o recurso a Roma, o qual o «Santo Concílio» facultava. Mais ainda: deduziram que ele instava com Sua Santidade para lhes tirar o seu «remédio e sustentação» na questão da pluralidade dos benefícios e até impediu a ida das pessoas que tinham eleito para, em nome do clero do Reino, irem suplicar e relatar ao Papa «*os grandes incomvynyemtes com que a fraqueza do mundo e da humanidade dos homens resyste ao boom proposyto do concillio*». E seguidamente passava a escrever:

«[...] nos pareceo obrigação e descareguo de nossas comciencias advertyrmos a vossas mercês de todo ysto e dezermos-lhe que pois sua alteza nos não empara e comsola, antes insta contra noos que he casso este pera a crerizia olhar por sy messma

¹ Outros bispos houve a aplicar a reforma tridentina do mesmo modo sem quaisquer problemas, como o bispo de Segóvia (Martín PEREZ DE AYALA, *Discurso de la vida del ilustrísimo y reverendísimo señor Don Martín de Ayala*. Buenos Aires: Livraria Austral, 1947, pp. 68-69).

² Arquivo Distrital de Braga, *Gaveta dos quindénios e décimas*, n.º 106, carta de 22 de Maio de 1564.

³ Id., *ib.*, segunda carta de 22 de Maio de 1564.

e cada cabido por autos judiciaaes fazer protestos de tamto que tever liberdade e lugar mamdar alegar sua razão e justiça, como o mesmo comcillio e a bula da comfirmção delle aconselha e mamda, e vossas mercês se devyão comunicar por sprito com os outros cabidos do Reyno e ygoalmente se queixarem por cartas a sua alteza como a Rey do que se tem usado com seus procuradores em lhes negar favor e a licemça a seus eleytos»⁴.

Foi o princípio da reacção, mas a bola de neve só cresceu galopantemente a partir da promulgação dos decretos por Pio IV na bula *Benedictus Deus* de 3 ou 30 de Junho, embora com a data de 26 de Janeiro.

Entretanto o arcebispo-beato afadigou-se numa execução tão prematura quanto conflituosa, pelo que os capitulares bracarenses apelaram para a Santa Sé em Agosto ou Setembro a fim de sobreestar com base no último decreto conciliar, que dizia expressamente que, caso se levantassem dificuldades ou existissem pontos duvidosos, se expusessem ao romano pontífice, que providenciaria na sua resolução pelos meios ao seu dispor. Apresentaram-lhe nada menos que 18 artigos de queixa concernentes a pontos tão importantes, como a redução dos cem dias de estatuto, a não-acumulação de benefícios, a residência nestes, o seminário e as visitas. As suas queixas dirigiam-se especialmente contra alguns muito concretos: sess. VI, caps. 2, 3 e 4; sess. XVII, cap. 6; sess. XXI, caps. 3, 5 e 6; sess. XXIII, caps. 1 e 18; sess. XXIV, caps. 9, 10, 17 e 20; sess. XXV, caps. 6, 9 e 14.

Pouco tempo depois, a mesma corporação capitular remeteu um relativamente curto documento ao cardeal D. Henrique com a relação daqueles decretos tridentinos de que poderiam nascer inconvenientes ao estado eclesiástico, embora protestando estar pela determinação da Igreja: no fundo eram reclamações contra alguns capítulos das sessões 21 e 25. Simultaneamente enviou ao papa um memorial a tentar demonstrar que o capítulo *De multa de prebendis* não estava revogado pelo dito Concílio, podendo letrados e pessoas qualificadas conservar muitos benefícios incompatíveis; entendia, por último, que os seis meses para largar esses benefícios múltiplos incompatíveis não começariam a correr desde o início de Maio mas apenas desde o final de Outubro.

Felizmente para ele, essa empolgante vaga contestatária ao concílio cresceu com a adesão de outras dioceses convertendo-se num vasto movimento nacional.

4. A aceitação e execução em Portugal

A aceitação oficial do concílio de Trento em Portugal só se deu a 7 de Setembro com a sua publicação e recepção, para o que o Cardeal-regente mandou traduzir em vernáculo os textos latinos na obra intitulada *Decretos e determinações do sagrado Concílio Tridentino*, saída já em Agosto juntamente com uma edição em língua latina, rematada com a sua execução quanto aos poderes do Estado em favor dos bispos e da Igreja, esta só decretada por alvará de 12 de Setembro por que se mandou ao

⁴ Id., *ib.*, carta sem data mas posterior a 22 de Maio.

regedor da Casa da Suplicação, ao governador da Casa do Cível e a quaisquer outros oficiais da justiça do reino e senhorios de Portugal dessem a ajuda e favor necessários aos prelados e juizes eclesiásticos. Assim Portugal foi um dos poucos países pioneiros na sua aceitação incondicional. No dia seguinte enviaram-se cartas régias aos bispos reinóis e ultramarinos, acompanhadas dum espécime do volume impresso em Lisboa por ordem do Infante, contendo a bula e os decretos conciliares, a determinar-lhes que fizessem a sua competente publicação solene devendo escrever ao Regente a indicar o dia da publicação na diocese, a solenidade observada e a diligência imposta em mandar notificá-los em todas as igrejas da respectiva prelazia⁵.

Deve completar-se esta informação com a respectiva regulamentação desse auxílio a prestar pelo braço secular, feita por duas provisões de 24 de Novembro. A primeira no tocante às sanções eclesiásticas aplicadas pela forma sumária, prevista na sess. XXIV *de reformatione Matrimonii*, cap. 8, aos barregueiros públicos, amancebados e mancebas de clérigos, a reformar as *Ordenações manuelinas* (liv. I, tít. IV, & 7.º), sendo agora suficiente para o seu efectivo castigo as três canónicas admoestações prévias dos visitantes para remover a situação escandalosa, essas seguidas da ajuda do braço secular concedida pelo corregedor da comarca com o juiz de fora mais comarcão do lugar⁶. A segunda na sess. XXII *de reformatione*, caps. 8, 9 e 11, que dava aos bispos o direito de intervir no cumprimento das disposições pias, ordenadas por disposição *inter vivos* ou de última vontade, com o direito de visitar hospitais, quaisquer colégios e confrarias de seculares (com tomadas de contas aos seus administradores), com a única excepção das da imediata protecção dos reis sem sua licença, constituindo um aditamento às *Ordenações manuelinas*, liv. II, tít. 35, & 4.º⁷.

Embora em Braga se ignore ainda, neste momento, o dia exacto da referida publicação solene na Sé, sabe-se ter sido de meados a finais desse mês repetindo-se depois a mesma cerimónia, em estilo mais simples mas muito mais prático, nas várias paróquias, isto geralmente entre os primeiro e quarto domingos de Outubro, pois devia redigir-se um auto em folha separada e solta, devidamente escrito por um notário (e na sua falta pelo pároco), e assinado por seis testemunhas, além das dele e da do padre que a lera, a enviar ao vigário geral da respectiva comarca dentro de 15 dias, bem como um breve sumário na secção dos recebimentos (casamentos) do *livro misto* do registo civil paroquial, como se deduz da análise de muito livro de registo paroquial que remonte à sétima década de Quinhentos. Foi a partir destes sumários que consegui datar com segurança a sua recepção em muitas paróquias⁸. Por essa altura devia publicar-se simultaneamente o decreto arquiepiscopal a

⁵ Alvará publicado por Marcello CAETANO, *Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*. Lisboa, 1965. Separata de *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XIX.

⁶ Nas citações sigo João Baptista REYCEND, *O sacrosanto, e ecumenico concilio de Trento em latim, e portuguez*. Lisboa: Na Officina Patriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781, II, pp. 248-251; Marcello CAETANO, *o. c.*, pp. 12-13, 62-64.

⁷ João Baptista REYCEND, *o. c.*, pp. 132-137, 138-141; Marcello CAETANO, *o. c.*, pp. 13, 65.

⁸ António Franquelim Sampaio Neiva SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII: Sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*. Braga: Editora Correio do Minho, 1977, pp. 139-140.

respeito dos casamentos clandestinos, que ficavam completamente proibidos sob pesadas penas passado um mês após a leitura⁹.

Como essas leis cerceavam muitos privilégios do clero, especialmente do alto e bem instalado, particularmente afectado pelos capítulos a tornar obrigatória a residência pessoal e contínua nos benefícios sem qualquer possibilidade de acumulação, cedo se desencadeou no país e na arquidiocese um vasto movimento a reclamar a mudança desses e doutros decretos disciplinares que mais o afectavam. Provavelmente terá começado junto da corte, em Lisboa, onde se encontravam, já desde Maio, os procuradores dos cabidos catedralescos a fim de reclamar contra o subsídio eclesiástico a favor de D. Sebastião e depois contra certos decretos do concílio, esse encabeçado pelas grandes figuras dos cabidos nacionais, devendo ter dado instruções nesse sentido aos diversos representantes, tal como fez o de Braga ao arcediogo de Vermoim, Cristóvão Leão. A sua grande organização já a 11 de Novembro de 1564, aquando da reunião do sínodo diocesano, confirma que vinha de meses atrás. Sabe-se pelo memorial daquela data que a clerezia bracarense tinha procuradores na capital a tratar da reivindicação dos seus pretensos direitos face ao concílio, os quais tinham ordenado a D. Álvaro da Costa, deão da Guarda, e a Afonso Gonçalves, tesoureiro do Porto, fossem tratar pessoalmente do negócio junto do papa; mas acabaram por ser dispensados dessa tarefa por o rei se ter comprometido a promovê-la pelo seu embaixador. Entretanto chegaram dois breves de Pio IV a favor dalgumas posições da clerezia nacional, a quem tinha feito chegar as suas reclamações, pelos quais se lhe concedia mais dez meses para renúncia dos benefícios incompatíveis. Por uma carta vinda de Roma, datada de 19 de Outubro, e dirigida aos procuradores das sés do reino, sabe-se que tratavam disso André de Abreu, procurador de Lisboa, João Gomes de Paiva, procurador de Braga, Fernão Pires, procurador da Guarda, o arcediogo d'Amaral, de Viseu, e Filipe Ribeiro, procurador de Viseu.

5. Aceitação condicionada na Arquidiocese Primaz pelo estamento clerical: a) sínodo

Além da aceitação e execução do concílio a nível nacional, houve outra geral na arquidiocese tanto na capital como nas paróquias, naturalmente sem qualquer contradição, e uma terceira particularizada visando apenas o estamento clerical. Esta fez-se em Braga com duas importantes medidas, pouco espaçadas entre si: o sínodo diocesano em 1564 e o IV Concílio Provincial em 1566-67, completadas pela fundação do Seminário Conciliar de S. Pedro, esta arrastada desde 1564 e só concretizada em 1571-72.

O **sínodo** foi convocado, meses antes, por éditos públicos para 11 de Novembro, tendo nomeado o prelado dois notários e dois homens da sua governação. Concluída

N

⁹ Publicado por Franquelim Neiva SOARES, *A Reforma católica no concelho de Barcelos : as visitas quinzentistas de Alvelos*, in «Barcelos revista», 2.^a S., n.º 4 (1993), pp. 33-93, sobretudo 69-73.

a missa de abertura com um sermão a propósito, começaram as reivindicações e protestos dos padres sinodais contra a aceitação incondicional dos decretos tridentinos, em especial dos capitulares da Sé de Braga, cujo cabido tinha nomeado quatro dentre si para se oporem frontalmente aos decretos disciplinares da reforma: o chantre, o mestre-escola, os doutores João Afonso e Belchior Limpo. Neste sentido entregaram ao prelado dois papéis, um em nome da sua corporação de que possuíam a competente procuração e outro da clerezia em geral, se bem que sem qualquer delegação jurídica, os quais não leu por toda a sua atenção estar voltada então para a leitura completa (naturalmente em português) dos decretos conciliares, feita por seus dois capelães no que faltava daquela manhã na tarde desse dia e na manhã do seguinte, isso do púlpito da catedral em alta e inteligível voz. Acresce ainda que a manhã de 12 se iniciou com missa cantada pelo chantre da Sé, seguida por uma longa pregação de à volta de uma hora pelo P. Domingos Cardoso, da Companhia de Jesus, onde foi esclarecido o sentido dos sínodos naquele tempo, exortando todos os padres sinodais à obediência devida à Sé Apostólica e ao recebimento do sagrado concílio de Trento, uma vez que, aprovado e confirmado pelo papa Pio IV, não ficava lugar para dúvidas. Finda a leitura dos decretos, Pêro Tavares, um dos dois capelães leitores, concluiu com uma geral profissão de fé, em seu nome, do prelado e da restante clerezia, por que todos prometiam e professavam verdadeira obediência ao sumo pontífice, detestavam e anatematizavam publicamente todas as heresias condenadas nos sagrados cânones e concílios gerais, sobretudo as reprovadas neste de Trento, e, finalmente, recebiam e aceitavam todas e cada um das proposições nele definidas e declaradas.

À pergunta final do leitor de se todos a diriam com ele, logo os quatro procuradores do cabido, com pretensão de representarem também toda a clerezia, pediram ao prelado algum tempo para poderem consultar a resposta a dar a alguns dos decretos. Face à negativa do prelado com fundamento de isso ser desnecessário por ter sido legitimamente congregado e confirmado pelo santo padre, logo o Dr. Cón. João Afonso retorquiu aceitar indubitavelmente os decretos da fé sem querer fazê-lo nos de direito positivo. O prelado bem tentou demovê-lo disso de vários modos e por muitas maneiras, mas inutilmente. Chegando-se a um grave impasse com as intervenções do arcediogo de Barroso a favor da aceitação mas esperando moderação da Santa Sé, por um lado, e do Dr. Cón. Belchior Limpo em defesa da posição do Dr. João Afonso, do outro, entrou-se numa fase muito agitada de violentíssima discussão entre os dois, seguida de alvoroço geral, levantando-se dos bancos a maior parte dos padres sinodais e acudindo a gente secular que se encontrava fora da Sé.

Terminada assim a sessão da manhã, pelas duas horas da tarde recomeçou-se com uma longa prática do arcebispo a procurar levar a todos à devida obediência à Santa Sé Apostólica tanto nos decretos doutrinais como nos disciplinares enquanto ela não se pronunciasse a seu respeito, lendo uma solene profissão de fé, aliás tornada obrigatória pelo concílio de Trento (sess. XXV de *reformatione*, cap. II) nos primeiros sínodo e concílio provincial imediatos a 1563¹⁰.

¹⁰ João Baptista REYCEND, *o. c.*, II, pp. 415-417.

Mas nem assim o Dr. João Afonso se vergou, negando-se frontalmente à aceitação dos decretos de direito positivo e disciplinares. Face a isso não restou ao arcebispo outra solução que todos e cada um dos padres fossem declarar individualmente se aceitavam ou não os decretos conciliares, para o que se puseram quatro mesas junto da capela-mor onde presidiriam o arcebispo em pessoa e três desembargadores com outros tantos notários.

Cumprida a formalidade, resultaram os números seguintes, num total de 375, assim distribuídos:

Aceitação condicionada atenuada nos decretos positivos.....	365
Aceitação incondicionada.....	5
Aceitação duvidosa.....	3
Dilação da aceitação para o dia seguinte (condicionada).....	2

Portanto a quase totalidade votou a aceitação condicionada, isto é, aceitava tudo mas esperando da Santa Sé moderação, pois, tendo recorrido, achava prematura a aceitação antes da resposta. Mas no fundo equivalia à pura aceitação, porquanto conformava-se com os decretos se da Santa Sé viesse resposta negativa.

No dia 13 de manhã e no resto da tarde os padres sinodais deram os seus votos nos 16 examinadores sinodais propostos pelo prelado, sem que vingassem as intervenções de dois sacerdotes a respeito do modo da pronúncia dos padres e de se incluírem no elenco alguns religiosos, clérigos e leigos não doutores ou licenciados em Teologia ou Direito Canónico ¹¹.

Já quanto aos padres consultores, decidiu-se adiar a eleição para o IV Concílio Provincial. Seguiu-se o encerramento a 14 da parte da manhã ¹².

Mas a grande reclamação da clerezia nacional e diocesana, vinda já de meses atrás, continuou, e provavelmente em ritmo mais acelerado, em paralelo com a execução à risca pelo arcebispo dos decretos conciliares, tanto na residência como na não-acumulação de benefícios, no maior rigor dos exames e na melhor preparação e selecção dos ordinandos, em especial através das visitas pastorais. O grande choque entre o prelado e a clerezia, longe de amortecer e morrer, ia agudizar-se por ocasião da reunião do Concílio Provincial IV. E a prova disso estava na procuração de 118 padres (para mais) que a 14 de Novembro nas novas crastas da Sé constituíram seus procuradores a 14 clérigos a fim de requererem à Santa Sé Apostólica moderação e declaração, melhoria e reforma dos ditos decretos positivos para reclamação de toda a sua justiça sobre o subsídio que o arcebispo novamente lhes pedia e para defesa de toda a clerezia e povo eclesiástico no tocante aos benefícios

¹¹ Quem estiver interessado nas listas nominais dos vários padres sinodais pode vê-las em Franquelim Neiva SOARES, *A «tridentinização» da arquidiocese de Braga : os sínodos bartolomeanos*, in «Theologia», 2.^a S., XXXIII, 2.^o (1998), pp. 433-491.

¹² Noutras dioceses fez-se a sua recepção no sínodo sem qualquer problema nem contestação, como em Segóvia (Martín Pérez de AYALA, *Discurso de la vida*, p. 70).

deles constituintes, suas liberdades e privilégios, dispensas e outras graças. E no final deste ano ou no seguinte o cabido da Sé e grande parte do clero não ficaram inactivos acabando por apelar à Santa Sé a suplicar a nulidade do sínodo.

Rematando estas breves notas sobre este primeiro sínodo pós-tridentino, acrescento que, embora se decretasse a sua reunião anual, nem o arcebispo-beato nem o seu sucessor reuniram nenhum outro, cabendo essa honra a D. Fr. Agostinho de Jesus em 1594¹³.

6. Aceitação condicionada na Arquidiocese de Braga pelo estamento clerical: b) Concílio Provincial IV de Braga

Reuniu-se este em execução dos decretos do Concílio de Trento, que decretou a sua reunião trienal, a começar por um quanto antes para a sua aceitação e adaptação da respectiva legislação, congregando-se assim quase simultaneamente outros tantos em cada uma das capitais das províncias eclesiásticas nacionais, com o seguinte mapa:

Lisboa, de 20 de Março a 23 de Dezembro de 1566;

Braga, de 7 de Setembro de 1566 a 10 de Abril de 1567¹⁴;

Évora em 1567;

Goa em 1567¹⁵.

O de Braga teve a sessão inaugural a 8 de Setembro de 1566, dia da Natividade de Nossa Senhora, e mais quatro gerais a 16, 20 e 25 de Março e a 10 de Abril do ano seguinte. Logo a 7 de Setembro o cabido nomeou sete dos seus elementos como seus procuradores apresentando no dia 12 algumas queixas a respeito da convocação do Concílio e das suas ilegalidades em ordem à nulidade, e depois um elenco das causas sobre que pendia demanda entre eles por autoridade apostólica, este com 14 itens, e a 30 do mês seguinte vieram com um elenco de 48 itens dos agravos recebidos do

N

¹³ António Franquelim Sampaio Neiva SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII*, pp. 197-199. Há ainda a delicada questão dum possível sínodo bartolomeano em 1575, mas tudo leva a crer que não se efectivou (Franquelim Neiva SOARES, *A «tridentinização» da arquidiocese de Braga: os sínodos diocesanos*, pp. 454-457).

¹⁴ O Concílio Provincial III Bracarense realizou-se em 675 no tempo dos Visigodos e depois do de 1567 nenhum outro se realizou na província eclesiástica, não obstante ter-se decretado a sua realização trienal. Estes os concílios provinciais propriamente ditos e com projecção geral, porquanto os historiadores falam noutras importantes assembleias dos bispos da província mas sem carácter propriamente conciliar nem nada que se compare no seu impacto reformador.

¹⁵ Comparando com outras dioceses, em Valencia reuniu-se o primeiro (sínodo provincial) de 7 de Outubro a 21 de Dezembro de 1566 sem discrepância nem contradição alguma e o segundo (concílio provincial) de 25 de Abril a meados de Maio de 1566 tratando com toda a paz importantes medidas de reforma morrendo o arcebispo a 5 de Agosto deste ano (Martín Pérez de AYALA, *Discurso de la vida*, pp. 71-73).

prelado. Na mesma ocasião ou pouco depois apresentaram os mesmos procuradores do cabido um memorial a respeito de os capitulares das sés catedrais com igrejas unidas não estarem obrigados a residir nelas enumerando nada menos que 14 razões. Também a questão das visitas entre o arcebispo e o cabido com 17 itens e 15 inquirições recebidas do arcebispo e seus oficiais, em especial nas igrejas unidas.

Na resposta o prelado veio defender com um libelo apelatório de 12 artigos que os cónegos e dignidades visitavam como seus ajudadores e coadjutores, e que lhe pertencia a visita das três paróquias da Sé intramuros na qualidade de prelado ordinário. O cabido veio com sete itens de atentado, respondendo-lhe o arcebispo com 15 de contrariedade.

Seguiram-se réplicas e trélicas acabando por vir o cabido com dois artigos acumulativos, de que consta que o arcebispo fora inibido de visitar pelo provisor do bispado do Porto. O prelado defendeu-se alegando que as igrejas que o cabido dizia pertencerem-lhe de visita não eram inspeccionadas há alguns anos, sendo nisso remissos e chegando a mandar aos párocos secretamente rompessem e escondessem as visitas que encontrassem nas igrejas do arcebispo.

Na segunda sessão, a 16 de Março, novo protesto escrito e de requerimento de sua justiça por via de apelação ou suplicação.

Outro tanto na terceira sessão, a 20 de Março, de novo na quarta a 25 de Março e ainda na derradeira a 10 de Abril.

E a 14 deste mês o cabido de Braga fez intimar ao arcebispo, nos seus Paços, a apelação em forma alegando ter-se nele legislado em matéria de que havia apelação apostólica decretando contra ele nesses casos em que o prelado era ao mesmo tempo parte e juiz principal; terem-se publicado muitos decretos em grande prejuízo da mesa capitular e da legislação do arcebispado e sua clerezia, e também dos cabidos inferiores da província; terem-se lido os decretos por cadernos em que havia folhas soltas e outras meio cosidas com pedaços de papéis com muitos borrões, riscaduras, remessas, etc.

De tudo isso resultou o recurso e apelação em nome do cabido bracarense e das corporações capitulares das cidades do Porto, Coimbra e Viseu, e da colegiada de Guimarães e doutros seus aderentes. Os prelados conciliares vieram com a sua decisão final de que não recebiam semelhante apelação visto ser interposta de decretos, constituições e estatutos gerais em que geralmente se ordenavam coisas necessárias para a reformação e bom regimento da Província, conforme os decretos do concílio de Trento, só comunicada a 22 desse mês.

Face a essa dura decisão dos bispos, só restava ao cabido de Braga como primaz das Espanhas e cabeça da capital, e aos outros comprovinciais com alguns das colegiadas que se coligassem em bloco para recorrer imediatamente e em força ao Santo Padre. E, nesse mesmo dia ainda, os seis procuradores fizeram um acordo sob certas condições com o Cón. Pêro Borges para que fosse à Cidade Eterna a tratar dos seus negócios. Tal pacto só foi extensivo aos restantes cabidos catedralescos da província eclesiástica, com excepção do de Miranda, a 26 de Setembro, estabelecendo-se entre todos o rateio das despesas com o dito capitular enviando-lhe os decretos do Concílio Provincial.

Este procurador geral permaneceu na cidade do Tibre até à volta de Setembro de 1572 havendo dele alguma correspondência para o cabido de Braga sobre essa

causa por que se sabem as dificuldades com que se houve e o empenho dos cabidos: a enorme lentidão, a boa vontade do cardeal Alciati, as dúvidas postas em nome do rei, as abundantes moderações em decretos impugnados e não impugnados, a rapidez que se pretendia por todos no andamento da causa, as pequenas dificuldades surgidas nas cópias para os bispos e cabidos por causa de pequenas diferenças, as suas queixas por estar durante quatro anos sem crédito, o seu empenho em nada omitir do enviado nos apontamentos, etc. Acrescenta-se, por último, que nestas apelações entraram também os cabidos das colegiadas de Guimarães e de Santo Estêvão de Valença do Minho.

O resultado dessa apelação foi a consecução duma série de capítulos alterados no sentido das reclamações dos cabidos da Província eclesiástica. Na impossibilidade de referi-los todos distintamente, vou limitar-me aos que foram anulados e corrigidos no todo ou em parte procurando dar-lhes certa ordenação e indicando as páginas no volume da segunda edição e a resolução final da Santa Sé.

Sessão II

8.º – contra o capítulo XIII (*De usu, et dispensatione reddituum Episcopatum*) (pp. 61-62), em que se reprovava a «vaidade» da instituição das capelas e se mandava castigar os seus instituidores – atendido;

9.º – contra o capítulo VIII (*De fabricarum deputatione in ecclesiis hujus Provinciae*) (pp.87-88) sobre a abolição da erecção de paróquias dentro das matrizes – atendido em parte;

10.º – contra o capítulo XVIII (*De provisoribus, et vicariis praelatorum*) (pp. 100-101) sobre as penas das leis civis – totalmente eliminado.

Sessão III

11.º – contra os capítulos I e II (pp. 111-112) em que se agravavam as penas aos capitulares que não comungassem uma vez por mês, pelo menos, não sendo sacerdotes ou que não celebrassem, pelo menos, nos domingos e festas solenes, pois se lhes tiravam as distribuições quotidianas – atendidos em parte, muito corrigidos e só de carácter exortatório;

14.º – contra o capítulo VII (pp. 115-116) sobre os dias de recreação nos domingos e dias festivos – corrigido;

16.º – contra o capítulo XI (p. 119) por que se instituía o mestre de cerimónias em prejuízo do chantre – corrigido;

18.º – contra o capítulo XVIII (p. 124) por que se constrangiam os capitulares a ouvir a lição de Sagrada Escritura – corrigido;

19.º – contra o capítulo XXIII (pp. 127-128) por que não se devia celebrar no Tríduo Santo a não ser nos dias prescritos pelos ritos da Igreja – suprimido;

20.º – contra o capítulo XXXIII (pp. 133-137) por que se proibia dar distribuições aos homicidas e homiziados ausentes – corrigido;

22.º – contra o capítulo IV (*De examinadoribus synodalibus*) (pp. 143-144) por causa das provisões e dos exames – corrigido;

23.º – contra o capítulo VI (*De literaturae examine*) (p. 157) insurgindo-se contra novo exame no caso de permuta de benefício – corrigido;

26.º – contra o capítulo VII (pp. 171-172) sobre o livro das ausências – corrigido e concedendo mais 30 dias;

27.º – contra o capítulo VIII (pp. 172-173), por que se exigia dos suspeitos de ausência fianças antecipadas – suprimido.

Sessão IV

29.º – contra os capítulos II, III e IV (pp. 181-184) a respeito da criação de vigararias – corrigidos;

30.º – contra o capítulo VI (pp. 189-190) sobre os 6\$000 reais de porção aos vigários ou curas – corrigido;

32.º – contra os capítulos VIII a XIII (*De tollendo confirmatorum curatorum abusum*) (pp. 192-198) sobre os capelães ou curas – corrigidos;

37.º – contra o capítulo XII (pp. 233-234), por que se mandava dentro de 2 meses se afastassem uma légua, pelo menos, das mulheres com quem haviam tido infâmia de concubinato duradouro, a não ser que elas se retirassem – corrigido;

38.º – contra o capítulo XIV (*De concubinariorum admonitionibus*) (p. 235) por que se proibia praticar qualquer conversa ou benefício com as antigas concubinas – corrigido;

42.º – contra o capítulo XXX (*De inquisitione*) (pp. 249-250) sobre as oblações e pé-de-altar nas colegiadas e catedrais, proibindo-se o seu arrendamento – corrigido.

Sessão V

44.º – contra o capítulo XIV (pp. 264-265) sobre os seminários – corrigido;

45.º – contra o capítulo XXIII (*De quaestioribus*) (pp. 272-273), por que se preceituava não se entregassem as esmolas dos cativos a dois capitulares, mas sim aos mamposteiros – corrigido¹⁶.

Dessa série de alegações e queixumes dos cabidos comprovinciais e do conjunto das correcções introduzidas no texto conclui-se claramente que nem tudo correu bem na magna assembleia: a austeridade de muitos decretos, naturalmente marcados pelas tendências ascéticas do antigo fradinho dominicano; o agravamento das penas de muitos decretos do concílio de Trento, mostrando-se os seus autores mais papistas que o papa; a improvisação da legislação final em cada uma das quatro sessões derradeiras (*actiones*); a falta de representação significativa por parte dos cabidos (os procuradores dos cabidos de Braga, Miranda e Porto, com a total ausência de procuradores das colegiadas) e do clero secular e regular pesaram negativamente sobre ele, por sinal o derradeiro da Província eclesiástica. Por excesso de trabalho e de despesa que isso implicava? Pela inutilidade da sua realização? Pelas fortes controvérsias à sua volta? Pela chusma de correcções introduzidas pela Santa Sé? Provavelmente talvez tenham contribuído sobremaneira para tal situação as últimas e a primeira das razões apontadas. Uma coisa é certa – o prelado não ficou

¹⁶ Quem os quiser ver todos encontra-os em António Franquelim Sampaio Neiva SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII*, pp. 130-173.

com vontade de repeti-lo ¹⁷, ao contrário de S. Carlos Borromeu em Milão, do arcebispo de Valencia Martín Pérez de Ayala e do arcebispo de Goa em Angamale.

7. A contenção reformadora por parte do Rei

Entretanto o regente deu-se conta dos grandes poderes conferidos pelo concílio à Igreja e aos seus bispos com notável detrimento dos poderes do Estado, provavelmente também como sequela da geral oposição dos vários Estados católicos à sua aceitação incondicional. Pessoa bem formada, bispo, cardeal e legado pontifício, resolveu enviar uma provisão a esta magna assembleia a dar-lhe conta do facto de que os seus decretos eram mais em favor da jurisdição eclesiástica com prejuízo da do rei, pelo que pensava seriamente em pedir ao Santo Padre «*derogação e limitação dos decretos de Sancto Concilio Tridentino*».

Não se sabe em que momento os bispos conciliares estudaram e discutiram o assunto, mas creio só terá sido após o seu encerramento solene, porquanto o documento com as suas bem elaboradas propostas tem a data de 22 de Abril, espaço de mais de dez dias e bem suficientes para bastante diálogo e até para consultas a peritos na matéria. A conclusão geral da análise desse importantíssimo documento mostra que a assembleia se pronunciou pelo *satutu quo* por não se justificar motivo para sobressaltos pelas seguintes razões:

1.º – Entendiam que para serviço de Deus e bem das almas convinha dar-lhes Sua Alteza o que o concílio lhes concedia, mesmo quando por esse concílio e pelo direito canónico lhes não fosse outorgado, pelo que não podiam nem deviam, sem perigo das suas consciências, aceitar a forma da provisão;

2.º – Embora desses decretos se seguisse de facto maior execução aos prelados com o uso dos oficiais da justiça do que até aí, isso não era em prejuízo da jurisdição régia, que não era menor nem mais limitada por os prelados poderem compelir aos leigos com penhora e prisão nos casos em que pudessem conhecer, pois que não tirava coisa alguma à jurisdição de Sua Alteza;

3.º – Dado mas não concedido que lhe subtraísse algo, por maior se devia ter nessa ocasião a obrigação em que Deus pusera a Sua Alteza, e seria muito escandaloso que, por deixar aos prelados alguns poderes, e sempre menos do que mandava o direito canónico, fosse na conversa de se dever pedir derrogação e limitação dos poderes;

4.º – Haveria menos escândalo nisso se constasse desse agravos pela experiência de muitos anos; por isso seria caso para mandar rever e ponderar o caso;

5.º – Os prelados poderiam consentir nisso, mas só depois de apresentar a Sua Santidade as razões das dúvidas para que melhor as declarasse e depois de se discutirem por parte do estado eclesiástico;

¹⁷ Ele pensou em reunir outro em Coimbra, pois declarou-o a Mons. André Caligari, colector em Lisboa, que o comunicou ao Secretário de Estado, cardeal Como, em carta do primeiro de Março de 1575, no qual se congregariam os bispos de Coimbra, Lamego, Porto e Viseu, além do arcebispo (P.^o José de CASTRO, *Portugal no concílio de Trento*, VI. Lisboa: União Gráfica, 1946, p. 241). Acrescento estranhar a presença do bispo de Lamego, então da Província eclesiástica de Lisboa. Talvez confusão com Miranda.

6.º – Seguidamente passaram ao ataque apontando as limitações onerosas aos prelados e à jurisdição que sempre tiveram e deviam continuar a ter para serviço de Deus e bem das almas.

Primeira dúvida:

1.º – Dizer-se nessa provisão que só podiam conhecer por visitaçãõ sua ou dos seus visitantes, quando também o podiam fazer fora da visita por acção e a instância do promotor ou da parte; portanto deverá escrever-se quando eles e os seus oficiais proverem e procederem rectamente;

2.º – Declarar-se expressamente que só podiam intervir nas obras pias declaradas pelos testadores ou instituidores, porquanto era costume fazerem-no noutros assuntos de obras pias;

3.º – Essa provisão era contra o espírito e letra do concílio ao querer que se começasse pelas censuras eclesiásticas, quando estas, por enlaçarem as almas, deviam ser o último recurso;

4.º – Ao querer estender demasiado o recurso ao braço secular, diminuía o uso do precatório, mais fácil, mais rápido e mais a condizer com a dignidade episcopal;

5.º – No caso de os provedores terem dado aos administradores tempo largo para execução das obras, os prelados e os seus visitantes ficavam sem força para poderem urgi-las, pelo que era ter uma jurisdição praticamente nula;

6.º – Não se contemplarem as capelas e lugares pios fundados *authoritate ordinaria*;

7.º – A larga extensão da expressão «imediata protecção régia», querendo abarcar com ela todas as misericórdias, quando à maior parte delas o rei só lhes estendeu os privilégios da de Lisboa, pelo que se deviam indicar as da imediata protecção régia; mesmo nestas seria serviço de Deus a sua visita pelos prelados.

Segunda dúvida:

1.º – Na declaração dos casos *mixti fori* foram nomeados: os **onzeneiros**, devendo dizer-se que só de facto por *de iure* serem casos *mixti fori*; os **simoníacos**, devendo dizer-se quais e de que modo por se terem por meros eclesiásticos; os **pecados públicos**, devendo declarar a respectiva noção por todos serem públicos por direito canónico bem como os **notórios e perseverados**; os **feiticeiros**, devendo igualmente declarar-se por serem *mixti fori* no caso de invocação do Demónio e de suspeita de heresia; nos **incestos** deviam poder prender leigos, segundo o costume, nos casos atrozes e graves;

2.º – Além disso, a provisão queria que precedessem as censuras, pelo que era abertamente contra o concílio.

No capítulo da forma da ajuda do braço secular:

1.º – Supressão de algumas palavras inconvenientes;

2.º – Nos casos cíveis dos prelados parece limitação onerosa terem de pedir aos desembargadores a ajuda do braço secular quando se passasse a quantia de 30\$000 reais.

Lembranças ao terceiro ponto:

- Tirar-se a licença só onde fosse costume;
- Era nova a limitação da quantia de 40\$000 reais bem como a obrigação de dar conta aos provedores;
- Retirar-se a obrigação das avaliações pelos provedores, com que se tirava poder e se perdia tempo;
- Lembrança sobre os emprazamentos a pessoas eclesiásticas e sobre os chamamentos e sequestros nos frutos;
- Lembrança do perigo da consciência e das censuras da *bula da ceia*, acrescentadas pelo papa, tendo em conta a moderação nisso por ordem do concílio;
- Lembrança das novidades insólitas que se iam introduzindo no reino: hábitos de S. Lázaro dum tal milícia vinda de Itália e doutros a instância do duque de Florença, usando insígnias e pedindo pensões, mas sem os pesados encargos da guerra contra os Mouros;
- Lembrança dos perdões dos reitores das comendas novas, do regimento da Mesa de Consciência sobre os enchidos, casas e parte dos assentos para os reitores, reclamando que os ordinários os pudessem fazer cumprir também quando fosse necessário;
- Lembrança das reformas das ordens de S. Bento e dos mosteiros de Santo Agostinho.

Não se conhece ainda neste momento a reacção formal do cardeal-regente, mas do facto de não ter havido quaisquer provisões ou alvarás a moderar os poderes dos bispos (dando-se tudo muito pelo contrário), e de não se conhecerem quaisquer instruções régias para a Santa Sé¹⁸, parece dever concluir-se que tudo não passou dum prudente consulta aos bispos sem chegar a ir avante o pretenso projecto henriquino. Muito pelo contrário, deverá ter resultado daí, embora um pouco remotamente, a provisão de 2 de Março de 1568, já do governo pessoal de D. Sebastião, a modificar a anterior de 24 de Novembro de 1564 no sentido do acrescentamento das facilidades da concessão de ajuda do braço secular às autoridades eclesiásticas e do esclarecimento das dúvidas surgidas entre os prelados com os seus visitantes e oficiais, dum lado, e os corregedores, juizes e justiças régias, do outro, e isso após mandar examiná-las por especialistas do seu Conselho (letrados, teólogos e outros juristas do seu Desembargo). E rematava com a decisão de que «*a jurisdição eclesiástica seja guardada e a sua (do Reino) conservada*».

Deste modo acabava por simplificar-se a ajuda do braço secular em todos os casos de competência dos tribunais eclesiásticos e já não apenas nos casos de barreiros, enumeravam-se os casos *mixti fori* e regulamentava-se a autoridade dos dois poderes quanto a hospitais, capelas e albergarias, confrarias e lugares pios enumerando as obras piedosas e, finalmente, fixaram-se as condições em que os prelados e os seus visitantes podiam lançar fintas sobre os fregueses para as despesas das obras

¹⁸ Para o que percorri com minúcia e diligência os correspondentes volumes do *Corpo Diplomático Português*.

nas igrejas. Só muito depois vem a provisão de 19 de Março de 1569, a ampliar ainda mais os poderes da Igreja e que mereceu do papa Pio V o breve *Explicare vobis*, de louvor, por ser o primeiro rei da cristandade a reconhecer em pleno a jurisdição eclesiástica decretada no concílio de Trento¹⁹, mas reputada por muitos juristas ilegal e nula por o monarca não dispor de poderes para tanto²⁰.

8. Execução tridentina na celebração periódica de sínodos

Como foram executados no Reino os decretos sobre os sínodos anuais e os concílios provinciais trienais?

Para se apreender rapidamente a sua execução em matéria sinodal, será bastante uma tabela com os celebrados desde 1564 até 1761, apresentando-se a sua catalogação por bispados²¹.

TABELA I

Sínodos realizados no território nacional (1564-1761)

Dioceses	Anos	Bispos
Algarve (Faro)	1673/1/22	D. Francisco Barreto II
Angamale (Diamper) ²²	1599/6/20	D. Fr. Aleixo de Meneses
Angra	1559/5/4	D. Fr. Jorge de Santiago
Baía ²³	1707/6/12	D. Sebastião Monteiro da Vide
Braga	1564/11/11-14 1575(?)/10/antes de 26 ²⁴ 1594/11/11 1606/10/18-20 ²⁵ 1637/6/14-17 ²⁶ 1713/4/30-5/3	D. Fr. Bartolomeu dos Mártires D. Fr. Bartolomeu dos Mártires D. Fr. Agostinho de Jesus D. Fr. Agostinho de Jesus D. Sebastião de Matos e Noronha D. Rodrigo de Moura Teles
Coimbra	1565/11/18 1591 1639/5/8 1677	D. João Soares D. Afonso de Castelo-Branco D. João Mendes de Távora D. Fr. Álvaro de São Boaventura

N

¹⁹ *Corpo diplomático português*, vol. 10, p. 356.

²⁰ Marcello CAETANO, o. c., pp.14-30, 66-76.

²¹ Coligida de: Dr. António de VASCONCELOS, *Nota chronológico-bibliográfica das Constituições diocesanas portuguesas, até hoje impressas*. Coimbra: Imprensa da Universidade. 1911. Separata de *O Instituto*, vol. 58.º; Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, II. Porto-Lisboa: Livraria Civilização Editora. 1968, II, pp. 512-518; III, p. 439; Franquelim Neiva SOARES, *História breve dos sínodos e concílios da arquidiocese de Braga*, in «Theologica», 2.ª série, XXXII (1997), fasc. 1, pp. 119-138; José Pedro PAIVA, «Sínodos diocesanos», in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, IV, pp. 242-247, devidamente corrigido sobretudo quanto aos da arquidiocese de Braga.

²² Dos antigos cristãos de S. Tomé das serras do Malabar, das partes da Índia Oriental, por morte do arcebispo cismático Marhabrão.

²³ Foi convocado como concílio provincial com os bispos de Angola, Rio de Janeiro, S. Tomé e Pernambuco, mas, só aparecendo o de Angola, ficou apenas sínodo diocesano.

TABELA I

Sínodos realizados no território nacional (1564-1761) (continuação)

Dioceses	Anos	Bispos
Élvas	1572/10 ²⁷ 1633/5/8-11 1652/12/15 1720/8/24	D. António Mendes de Carvalho D. Sebastião de Matos e Noronha D. Manuel da Cunha D. João de Sousa de Castelo-Branco
Évora	1565/2/11 1569/5/1 1584 1640/5/30	D. João de Melo e Castro D. João de Melo e Castro ²⁸ D. Teotónio de Bragança ²⁹ D. João Coutinho
Funchal	1578/10/18 1597/6/20 1602 ³⁰ 1615 1622 1626 1629 ³¹ 1634 1680/6/9 1695	D. Jerónimo Barreto D. Luís de Figueiredo de Lemos D. Luís de Figueiredo de Lemos D. Fr. Lourenço de Távora D. Jerónimo Fernandes D. Jerónimo Fernandes D. Jerónimo Fernandes D. Jerónimo Fernandes D. Fr. António Teles da Silva D. Fr. José de Santa Maria
Guarda ³²	1565 (Abrantes) 1570 1597/9/21 1614/6/29 1634 1674 1680	D. João de Portugal D. João de Portugal D. Nuno de Noronha D. Afonso Furtado de Mendonça D. Lopo de Sequeira Pereira D. Martim Afonso de Melo D. Martim Afonso de Melo
Lamego	1565 1639/6/5	D. Manuel de Noronha D. Miguel de Portugal
Leiria	1598/3/25	D. Pedro de Castilho

²⁴ Falta em José Pedro Paiva.

²⁵ Falta em José Pedro Paiva, quando vem mencionado em Fortunato de Almeida. Aquele historiador menciona erroneamente em Braga um sínodo em 1629 com base numa falsa interpretação de Avelino de Jesus da Costa, que menciona umas *constituições* de D. Rodrigo da Cunha desse ano, pertença deste historiador e hoje do autor deste artigo. Mas esse prelado não reuniu qualquer sínodo.

²⁶ José Pedro Paiva data-o erroneamente de 1639.

²⁷ Falta em José Pedro Paiva quando bem elencado por Fortunato de Almeida.

²⁸ José Pedro Paiva atribui-o ao Cardeal-infante D. Henrique com base em Fortunato de Almeida, quando este autor não menciona o arcebispo.

²⁹ Falta em Fortunato de Almeida; Biblioteca Pública de Évora, *Cod. XIX/2-8*.

³⁰ Falta em Fortunato de Almeida.

³¹ Fortunato de Almeida só menciona deste prelado um outro sínodo depois de 1629 e sem data.

³² José Pedro Paiva insere antes um sínodo em Goa, em 1567, com base em Fortunato de Almeida, mas erroneamente porque se trata dum concílio provincial.

TABELA I
Sínodos realizados no território nacional (1564-1761) (continuação)

Dioceses	Anos	Bispos
Lisboa	1565/6/5 ³³ 1568/5/30 1640/5/30	Cardeal-infante D. Henrique Cardeal-infante D. Henrique D. Rodrigo da Cunha
Miranda	1606/4/9 1761 ³⁴	D. Diogo de Sousa D. Fr. Aleixo de Miranda Henriques
Portalegre	1589/7/9 1622/6/5 1714/5/20-22	D. Fr. Amador Arrais D. Fr. Lopo de Sequeira Pereira D. Álvaro Pires de Castro e Noronha
Porto	1585/2/3 1687/5/18 1710	D. Fr. Marcos de Lisboa D. João de Sousa D. Tomás de Almeida
Viseu	1614/4/13 1681/9/7 1691/1/13 1699/6/8 1745/9/26-28 1748/9/15-17	D. João Manuel D. João de Melo D. Ricardo Russel ³⁵ D. Jerónimo Soares D. Júlio Francisco de Oliveira D. Júlio Francisco de Oliveira

Conclui-se imediatamente que a sua celebração ficou muitíssimo aquém do prescrito no concílio tendo mais sínodos, nesse intervalo, as dioceses do Funchal, da Guarda, de Viseu e de Braga com, respectivamente, 10, 7, 6 e 5.

9. Execução tridentina na celebração periódica de concílios provinciais

Passando aos **concílios provinciais**, neste particular é conflagradora a aplicação da prescrição tridentina, como se conclui do panorama da sua realização ³⁶.

³³ Falta em Fortunato de Almeida.

³⁴ Fortunato de Almeida escreve que foi o último de que teve notícia em Portugal até 1910 (*o. c.*, III, p. 439); Francisco Manuel ALVES, *Memórias arqueológico-históricas do distrito de Bragança*, II. Bragança: Reedição do Museu do Abade de Baçal, 1982, p. 172.

³⁵ José Pedro Paiva atribui-o erroneamente a D. João de Melo com base em Fortunato de Almeida, quando este autor não cometeu tal lapso.

³⁶ Coligida de Maria Alegria Fernandes MARQUES, «Concílios Provinciais», in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, I, p. 423.

TABELA II
Concílios provinciais no território nacional (1564-1900)

Província	Data	Arcebispos
Braga	1566/9/8-1567/4/10	D. Fr. Bartolomeu dos Mártires
Évora	1567 ³⁷ 1677/5/10 ³⁸	D. João de Melo e Castro D. Diogo de Sousa II
Goa ³⁹	1567 1575/6/12 1585/6/9 1592/1/12 1606 1894/12/13-1895/1/13	D. Gaspar Jorge de Leão Pereira D. Gaspar Jorge de Leão Pereira (2. ^a vez) D. Fr. João Vicente da Fonseca D. Fr. Mateus de Medina D. Fr. Aleixo de Meneses D. António Sebastião Valente
Lisboa	1566/domin. Sexag-12/3 1574 ⁴⁰	Cardeal-infante D. Henrique D. Jorge de Almeida

A prescrição tridentina ficou, na prática, letra morta sendo a arquidiocese de Goa a mais cumpridora. O panorama é tão confrangedor que de 1600 a 1900 só se reuniu na metrópole um único, em 1680 na diocese de Évora.

10. Execução na matéria dos Seminários

Rematando com o decreto conciliar dos seminários mandados instituir em cada diocese estipulando-lhes as fontes de receita, o Concílio Provincial Bracarense IV decretou logo em 1567 que se fundassem seminários em cada uma das dioceses da respectiva província: o de Braga para 100 alunos, o de Coimbra para 50, o de Miranda para 40, o do Porto para 30 e o de Viseu para 40. Mas da primeira arrancada só foi avante o da metrópole. O próprio rei se entusiasmou também com a

N

³⁷ O arcebispo D. Teotónio de Bragança pretendeu reunir concílio provincial em 1583-84 em 1593, sem que o conseguisse por dificuldades várias, não sendo a menor o facto de o rei se fazer representar por um gentil-homem que tomaria parte em todas as congregações públicas e privadas nada se fazendo sem a sua autorização (P^o. José de CASTRO, *Portugal no concílio de Trento*, VI. Lisboa: União Gráfica, 1946, pp. 241-242).

³⁸ Maria Alegria Fernandes Marques escreve fora reunido em 1680 por D. Fr. Domingos de Gusmão, que era espanhol e sobrinho de D. Luísa de Gusmão, dominicano e amigo do fausto, embora esmolero.

³⁹ O breve *Cum sicut*, de 20 de Dezembro de 1575, concedeu aos prelados da Índia que os respectivos concílios provinciais se realizassem de cinco em cinco anos (*Corpo diplomático português*, vol. X, pp. 520-521). Por outro lado, o breve *Divinam Dei* ao bispo de Angamale, de 19 de Maio de 1601, mostra a satisfação pontifícia pelos frequentes sínodos que o arcebispo de Goa celebrara (*Corpo diplomático português*, vol. XII, pp. 99-102).

⁴⁰ Apenas com as presenças, para além do arcebispo, dos bispos do Funchal, Lamego, Leiria e Portalegre, com falta dos do Brasil, Angra, Cabo Verde, Guarda e S. Tomé (P^o. José de CASTRO, *Portugal no concílio de Trento*, VI. Lisboa: União Gráfica, 1946, p. 241).

criação de seminários, tanto para a ordem de Cristo como para o Índia. Assim o atesta o breve *Cum dilecti*, de 16 de Abril de 1567, ao rei a consentir que se estabelecesse, sob a regra da ordem de Cristo, um seminário de estudantes que pudessem depois governar as igrejas paroquiais ou serem curas de almas da mesma ordem, concorrendo para a sua sustentação os priores dos mosteiros e conventos da dita ordem ⁴¹. Outro breve com o título de *Sancta Romana*, de 14 de Outubro de 1567, concedia dez anos de perdão aos cristãos da Índia que ajudassem à construção dos seminários que o rei de Portugal intentava estabelecer, em vários lugares, para instrução dos catecúmenos e sete anos aos que os servissem ⁴². Por outro lado, o romano pontífice não deixou de instar com quase todos os bispos censurando-lhes a sua falta de empenho. Assim aconteceu relativamente aos bispos de Portalegre e Viseu com os breves, respectivamente, *Pastoralis sollicitudinis* e *Cum venerabiles*, de 27 de Julho de 1569, a ordenar-lhes que se apressassem a fundá-los nas respectivas Sés, de harmonia com o disposto no concílio e estranhando que ainda o não tivessem feito ⁴³. Poucos dias depois veio outro breve, intitulado *Inter multa*, dirigido ao deão e cabido da Sé do Porto, sobre a criação do respectivo seminário lamentando não se ter ainda cumprido o prescrito no concílio ⁴⁴. Quanto ao de Braga, o breve *Ex debito*, de 25 de Novembro de 1569, confirmava e aprovava a sua erecção e a contribuição marcada para o seu sustento ⁴⁵, mas o seu funcionamento só se verificou em 1571-72 ⁴⁶. Por outro lado, alguns prelados entenderam poder satisfazer ao decreto conciliar sem fundar edifício próprio de raiz recorrendo aos colégios das ordens religiosas, em especial dos jesuítas. A tabela seguinte dá o seu conspecto geral até aos finais do século XIX ⁴⁷.

⁴¹ *Corpo diplomático português*, tomo X, pp. 244-245. O papa providenciou nesse assunto do seminário da ordem de Cristo com outros breves, como o *Laetum admodum* de 26 de Maio de 1567 (*Ib.*, tomo X, pp. 299-300) e o *Dudum charissimi* de 28 de Maio de 1568 (*Ib.*, tomo X, p. 306-311).

⁴² *Ib.*, tomo X, p. 276.

⁴³ *Ib.*, tomo X, pp. 331-332, 332-333.

⁴⁴ Datado de 9 de Agosto de 1569 (*Ib.*, tomo X, pp. 335-336). Veja-se esta matéria em P.^o José de CASTRO, *Portugal no concílio de Trento*, VI. Lisboa: União Gráfica, 1946, pp. 243-269, onde está errado o concernente a Braga.

⁴⁵ *Corpo diplomático português*, tomo XI, pp. 617-620.

⁴⁶ Franquelim Neiva SOARES, «O seminário de Braga: origem, dificuldades, criação», in *Congresso de História do IV Centenário do Seminário de Évora. Actas*, II. Évora, 1994, pp. 65-80.

⁴⁷ Dados coligidos de: Avelino de Jesus da COSTA, «Seminário» in *Verbo Enciclopédia luso-brasileira de cultura*, XVI, coll. 1724-1726; P.^o José de CASTRO, *Portugal no concílio de Trento*, VI. Lisboa: União Gráfica, 1946, pp. 243-269; Manuel CLEMENTE, «Seminários (diocesanos do continente e ilhas)», in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, IV, p. 220-225 (uma decepção para obra tão recente); Miguel de OLIVEIRA, *História eclesiástica de Portugal*. 3.^a edição. Lisboa: União Gráfica. 1958; Silvestre Pinheiro FERREIRA, *Historia dos estabelecimentos scientificos litterarios e artisticos de Portugal nos successivos reinados da monarchia*, IV. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1874, pp. 14-120.

TABELA III

Seminários diocesanos fundados no território nacional (1564-1900)

Dioceses	Datas	Bispos
PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE BRAGA		
Aveiro	1775 (Vista Alegre-Ílhavo) 1804 (Requeixo-Paço)	D. António Freire Gameiro de Sousa D. António José Cordeiro ⁴⁸
Braga	1571/1572	D. Fr. Bartolomeu dos Mártires
Coimbra	1748/1765	D. Miguel da Anunciação
Miranda/Bragança	1600/1766	D. Diogo de Sousa ⁴⁹
Porto	1804/1811	D. António de S. José de Castro ⁵⁰
Viseu	1587	D. Nuno de Noronha
PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE LISBOA		
Angra	1862/11/9	D. Fr. Estêvão de Jesus Maria da Costa
Funchal	1586-1608	D. Jerónimo Barreto ⁵¹
Guarda	1601	D. Nuno de Noronha
Lamego	1791-1800	D. João António Binet Píncio ⁵²
Leiria	1674	D. Pedro Vieira da Silva
Lisboa	1566 (S ^{ta} Catarina em Lisboa) 1741/80 (Patriarcal em Santarém)	Infante D. Henrique com o auxílio de D. Catarina de Áustria D. Fernando de Sousa da Silva
Portalegre	1590	D. Fr. Amador Arrais
PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE ÉVORA		
Algarve (Faro)	1797	D. Francisco Gomes de Avelar ⁵³
Beja	1884/7/3	D. António Xavier de Sousa Monteiro ⁵⁴

⁴⁸ João Gonçalves GASPAR, *A diocese de Aveiro – Subsídios para a sua história*. Edição da Cúria Diocesana de Aveiro, 1964, pp. 58-59.

⁴⁹ Aníbal VARIZO, «Os seminários na diocese de Bragança-Miranda (apontamentos históricos)», in *Brigantia*, XIII (1993), n.º 3/4, pp. 3-29.

⁵⁰ António Ferreira PINTO, *Memória histórica e comemorativa da fundação, mudança e restauração do seminário episcopal do Porto*. Porto: Escola Tipográfica da Oficina de S. José, 1915.

⁵¹ Ordenado por D. Sebastião ao bispo D. Jorge de Lemos em 1566 mas, perdida a carta, expediu-se outra em 1574 a este.

⁵² Com base no colégio de S. Nicolau fundado por D. Manuel de Noronha (D. Joaquim de AZEVEDO, *Historia ecclesiastica da cidade e bispado de Lamego escripta por – e continuada e annotada por um Conego da Sé de Lamego*. Porto: Typographia do Jornal do Porto, 1879, pp. 13-14).

⁵³ Começado pelo seu antecessor, D. José Maria de Melo, pouco depois da tomada de posse em 1787.

⁵⁴ Anteriormente por 1777-78, D. Fr. Manuel do Cenáculo Vilas-Boas instituiu no Paço um curso de ciências eclesíásticas básicas.

TABELA III

Seminários diocesanos fundados no território nacional (1564-1900) (continuação)

Dioceses	Datas	Bispos
PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE ÉVORA		
Elvas	1759	D. Lourenço de Lencastre ⁵⁵
Évora	1579/93 (Real Colégio da Purificação) 1593 (Colégio de S. Manços – efémero) 1850 (Seminário do Carmo) ⁵⁶	Cardeal-infante D. Henrique D. Teotónio de Bragança D. Fr. Francisco da Mãe dos Homens Anes de Carvalho

Conclui-se, pois, que a criação dos seminários não foi empresa fácil tendo de se convencer o clero não só para a sua criação como para a satisfação da respectiva parte dos rendimentos. Depois as vicissitudes da política e a pobreza de muitas dioceses.

11. Observância nas visitas pastorais

Finalmente, as **visitas pastorais** cuja frequência e periodicidade variava consoante as dioceses e os bispos. Partindo do caso que estudei em profundidade e melhor conheço, a arquidiocese de Braga, deve frisar-se que se travaram lutas titânicas entre D. Fr. Bartolomeu dos Mártires e o cabido da Sé a seu respeito, resolvidas com imenso dispêndio e grandes negociações por três concórdias de extraordinária importância: a cidade de Braga deixou de ser da visita privativa do cabido para ser visitada simultaneamente pelo arcebispo e cabido simultaneamente *uno contextu*; as privativas do cabido e dignidades podiam ser revisitadas pelo arcebispo e seus delegados de três em três anos à sua custa; as das dignidades só podiam efectivar-se por elas pessoalmente e no tempo previsto passando *jure devoluto* ao prelado. Nas do cabido este apresentava ao prelado o elenco dos capitulares para ele fazer uma primeira selecção, e destes é que aqueles escolhiam a votos três, um para cada uma das suas três circunscrições e só pelo espaço de três anos. Há que distinguir primordialmente as zonas privativas do arcebispo das das dignidades e dos cabidos, fosse o de Braga ou o da colegiada de Santo Estêvão de Valença do Minho. Nas do arcebispo

N

⁵⁵ Dr. José Pereira Paiva PITTA, *Breve memória do Seminário Diocesano de Elvas*. Coimbra: Imprensa da Universidade. 1878.

⁵⁶ Jesué Pinharanda GOMES, «D. Fr. Francisco da Mãe dos Homens Annes de Carvalho, fundador do Seminário Episcopal de Évora (Pastoral de 28.10.1850)», in *Congresso de História do IV Centenário do Seminário de Évora. Actas*, II. Évora, 1994, pp. 405-420; Joaquim Chorão LAVAJO, «O cardeal D. Henrique e a formação do clero eborense», in *Congresso de História do IV Centenário do Seminário de Évora. Actas*, II. Évora, 1994, pp. 375-397.

praticava-se geralmente a visita anual, se não pessoalmente pelo prelado ao menos pelos vigários das cinco comarcas eclesiásticas; outro tanto nas do cabido de Braga; quanto às das dignidades, nestas é que surgiam geralmente os grandes casos de menor periodicidade pelo facto de terem de fazê-lo pessoalmente. A do arceprelado de Vinha, entre os rios Lima e Minho, e da colegiada de Valença, apresenta-se com o melhor e mais completo fundo arquivístico parecendo ter tido praticamente visitação anual desde finais de 1600. As visitas quincentistas de Sant'Iago de Antas (Vila Nova de Famalicão), da visita simultânea do arcediogo de Vermoim e do ordinário, apresentam grandes contrastes na periodicidade, por vezes duas visitas no mesmo ano nos intervalos de 1551 a 1564 e de 1591 a 1599, bienal no de 1564 a 1570, quadrienal no de 1570 a 1574 seguindo-se a imediata apenas em 1591⁵⁷. As visitas de Santo André de Guilhadeses (Arcos de Valdevez), do arceprelado de Loureda de Valdevez, apresentam também uma periodicidade quase anual no intervalo de 1593 a 1646⁵⁸. Nas outras dioceses do País, a julgar pelas visitas de Gulpilhares (Vila Nova de Gaia), na diocese do Porto⁵⁹, e de S. Pedro da Ericeira (Mafra), na de Lisboa⁶⁰, talvez se praticasse geralmente a visita de toda a diocese dentro de cada dois anos.

E, praticada a visitação assídua com seriedade, controlava-se toda a actividade pastoral da paróquia: no espiritual a residência dos párocos com o cumprimento cabal das suas obrigações fundamentais, como a celebração das missas nos dias de preceito com a respectiva pregação e catequese, o ensino da doutrina cristã aos meninos e mais pessoas carecidas, a assistência aos moribundos e o controlo das confrarias e dos testamentos com a satisfação dos sufrágios e doutras obrigações pias. Um segundo conjunto atendia mais ao temporal, como o estado da igreja e das ermidas desde os telhados, soalho e altares com as respectivas imagens pintadas ou esculpidas, a pia de baptismo com os santos óleos e as sepulturas até às alfaias, paramentos e livros do registo paroquial, procurando em tudo senão a majestade ao menos a dignidade. No terceiro pacote da devassa inspeccionavam a vida moral e social, tanto dos casados como dos solteiros e clero, os contratos com a total erradicação da usura, a santificação dos dias santos não trabalhando em obras servis, a linguagem e o comportamento para com o próximo e as autoridades religiosas, os processos terapêuticos com a repressão da bruxaria e mezinhas. Portanto, em toda a parte o estímulo à perfeição, tal como o Sol que ilumina e aquece, e nos casos de

⁵⁷ Franquelim Neiva SOARES, «A Reforma católica no concelho de Vila Nova de Famalicão – Visitas quincentistas de S. Tiago d'Antas» in *Boletim cultural*, n.º 15, Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, 1998, pp. 10-55.

⁵⁸ Franquelim Neiva SOARES, «A Reforma católica no concelho de Arcos de Valdevez – As visitas de Guilhadeses (1593-1646)» in *Cadernos do Noroeste*, Série História 2, 19 (1-2), Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2002, pp. 45-127.

⁵⁹ Francisco Barbosa da COSTA e João de SOUSA, *Visitas de Gulpilhares*. V. N. de Gaia: Gabinete de História e Arqueologia de V. N. de Gaia, Câmara Municipal de V. N. de Gaia. 1986.

⁶⁰ *Visitas e pastorais de São Pedro da Ericeira 1609-1855*. Nota codicológica: Aires Augusto NASCIMENTO. Introdução: Maria do Rosário Themudo BARATA. Transcrição: João Liberata MACHADO. Ericeira: Mar de Letras Editora. 1998.

desleixo, de delinquência e de desregramento a correcção com recurso a coimas, emprazamentos e censuras canónicas, a prisões e desterros.

12. Conclusão

Em Portugal assistiu-se a uma prematura aplicação conciliar por D. Fr. Bartolomeu dos Mártires na arquidiocese de Braga com forte reacção do seu clero, especialmente do alto dos cabidos da Sé e das colegiadas.

Tanto na arquidiocese de Braga como noutras dioceses do País não se regista qualquer oposição aos decretos doutrinais, gerando-se um forte e geral movimento contestatário aos disciplinares, nascido na corte à volta do subsídio a D. Sebastião e desencadeado pelos cabidos das catedrais por ocasião dos sínodos e concílios provinciais, especialmente do de Braga, e que obteve bons resultados na anulação, correcção e modificação de bom número dos seus capítulos.

Da parte do rei assistiu-se à sua aceitação incondicional em 1564, mas com certo arrependimento por 1566-67, acabando por D. Sebastião aumentar ainda mais os poderes da Igreja com as provisões de 1568 e 1569.

Na execução dos sínodos anuais nenhuma diocese nacional cumpriu à risca tanto no século XVI como nos seguintes. No dos concílios provinciais trienais o ambiente é simplesmente desolador sendo a arquidiocese de Goa a mais observante nos séculos XVI e XIX. No tocante aos seminários diocesanos a sua criação foi muito lenta e difícil remontando à segunda metade de Quinhentos os das três sedes metropolitanas; nas outras dioceses avançou-se muito lentamente, não obstante as frequentes advertências pontifícias nas visitas *ad limina*. Nas visitas pastorais deve ter-se cumprido, em princípio, o legislado em Trento com a visita anual de grande parte da diocese, pessoalmente pelo bispo ou por seus delegados, dependendo isso muito das ocupações dos bispos e do zelo dos seus delegados. Conhecem-se muitas circunscrições com visita anual ou quase e outras com longos intervalos. Em toda a parte foi-se implantando a residência pessoal e contínua do clero com cura de almas e pôs-se ponto final nos casamentos clandestinos.

DOCUMENTO *

[1567] Abril 22, [Braga] – *Parecer do IV Concílio Provincial Bracarense sobre certas dúvidas da jurisdição real por que se pretende pedir derrogação e limitação dos decretos do concílio de Trento.*

ADB, *Colecção cronológica*, n.º 1866 (cota antiga: caixa 46, n.º 1), trifólio em estado sofrível, letra humanística cursiva.

Parecer do Concilio Provincial Bracarense
sobre a provisão de el Rey nosso senhor
atrás esprita ⁶¹

Porquanto o fundamento pera sua alteza mandar pedir ao Sancto Padre derrogação e limitação dos decretos do Sancto Concilio Tridentino que lhe parece serem mais em favor da jurdição ecclesiastica e em prejuizo da de sua alteza, he parecer que se seguiria disso notavel prejuizo a jurdição que pera bom regimento de seus reynos sua alteza [tem] sobre seus vassalos e aos prelados não consta do tal prejuizo, antes lhes parece que pera serviço de nosso Senhor e bem das almas e bom regimento comvinha dar-lhes sua alteza ho que ho sancto concilio lhes concede quando pelo sancto concilio e por direito canonico lhes não fora concedido, não lhes parece que podem ou devem sem perigo de suas consciencias aceitar a forma da provisão de que lhes sua alteza enviou ho treslado ao menos nos termos e disposição della.

2 ⁶² E quando dos ditos decretos se seguira dar-se maior execução aos prelados do que atee aquy a tyverão ou lhes foy permitido usar pelos officiaes da justiça corregedores provedores e outros, ainda isto não era prejuizo da jurdição de sua alteza, a qual não he por isso menor nem mais limitada posto que aos prelados pudese ⁶³ compeller aos leigos com penhora e prisão conforme ao dito concilio nos casos em que os ditos prelados podem conhecer porque não se tira a jurdição de sua alteza cousa algũa do que antes podia posto que se deixe aos prelados ho uso do poder que a justiça de sua alteza empedia (fl. 1).

3 ⁶⁴ Item que dado e não concesso que da execução dos decretos do dito concilio a jurdição de sua alteza em algum modo recebesse prejuizo, por maior se devia ter ⁶⁵ por a obrigação em que ho Senhor Deos tem posto sua alteza ouvir-se e saber-se que por lhe tocarem em alguns decretos, e somente por deixarem aos prelados

* Na transcrição do documento desenvolveram-se as abreviaturas, separaram-se com apóstrofe as proclíticas e com hífen as apoclíticas, converteram-se as letras i e v, j e u aos seus valores consonânticos ou vocálicos, actualizaram-se as maiúsculas e minúsculas segundo as regras actuais, colocou-se alguma pontuação e acentuação para maior clareza, as palavras entrelinhadas vão entre parêntesis angulosos, as acrescentadas para sentido do texto entre parêntesis rectos e as palavras de leitura duvidosa vão assinaladas com (?); as palavras algu e algua, hu e hua com til (~) desenvolveram-se em hum e huma por o computador não aceitar aquela grafia; a palavra rs desenvolveu-se em reaes; só se reduziram a simples as geminadas iniciais.

⁶¹ Esta provisão régia não está junta ao documento.

⁶² Na margem.

⁶³ Repetida **podese**.

⁶⁴ Na margem.

⁶⁵ Riscado depois o monossílabo o.

ainda menos do que ho dyreito comum lhes concedia pede sua alteza derogação e limitação delles dezejando e mandando que ho dito concilio se cumpra inteiramente no que toqua a todos os outros estados.

4 ⁶⁶ E ainda isto fora de menos escandalo quando pela experiencia de muytos annos da execução dos ditos decretos constara do dito prejuizo e dos agravos que seus vassalos recebião pela execução dos ditos decretos. Mas antes de saber somente por dizerem a sua alteza que se amplia nisto a jurdição ecclesiastica alem do uso e custume parece caso digno de ho sua alteza mandar rever e ho ponderar cotejando com a importancia do caso sua principal obrigação.

5 ⁶⁷ E se somente se apresentarão a sua sanctidade as rezões da duvida sobre ho entendimento dos ditos decretos pera que sua sanctidade os declarasse melhor se poderia consentir pelos prelados, mas apresentar-lhe meos de resoluçam com resões per ⁶⁸ devir-lho ⁶⁹ demandar sem discutir bem ho dito (fl. 1 v.) prejuizo e sem se tratarem as rezoes por parte do estado ecclesyastico, he ponto em que os ditos prelados tem pejo em ho consentir pelo perigo de suas consciencias e encarrego do juramento que tem feito em sua consagração

6 ⁷⁰ Que alem das sobreditas ponderações tambem lhes parece que na forma da dita provisão vão algũas limitações onerosas aos prelados e a jurdição que tyverão sempre e devem ter pera serviço de nosso Senhor e bem das almas.

Sobre a primeira limitação ⁷¹ A primeira limitação que se lhes ora poem novamente é dyzer-se que na execução das ditas obras declaradas na dita provisão procederão por via de visitação dando a sentir que soo por essa via podem conhecer dellas e faze-llas executar, ho que sempre fizeram e podem tambem fazer fora ⁷² da visitação por aução e a instancia do promotor ou da parte, e ainda antes de tomarem a conta pelo que a tal limitação se deve de tyrar e dyzer-se quando os prelados ou seus officiaes proverem e procederem recte(?) por qualquer via et coetera.

2 ⁷³ A 2.^a he limitar-lhes que somente possam mandar executar e cumprir as obras pias declaradas pelos testadores ou instituidores, porque tambem ho podem fazer e fazem na execução das obras pias quando os testadores ou instituydores as não especificuarem e somente dyserem que se despendão ho remanescente (fl. 2) por sua alma ou d'obras pias porque <n>estas ão-de arbitrar os prelados ou seus officiaes e faze-llas cumprir.

3 ⁷⁴ A 3.^a he que primeiro ordena que se proceda com censuras e se comese por ellas mandando expresamente ho sancto concilio que se não use dellas senão depois no ultimo remedio ou quando não ouver outro avendo por ⁷⁵ menos perigo ⁷⁶ das almas e menos oppresão dos leigos poderem ser penhorados ou presos que exco-

⁶⁶ Na margem.

⁶⁷ Na margem

⁶⁸ Riscada **ende**.

⁶⁹ Escreveu-se primitivamente **alho** com o sentido a lho.

⁷⁰ Na margem.

⁷¹ Na margem estas palavras **Sobre a primeira limitação**.

⁷² No original escreveu-se **afora** mas riscou-se a letra inicial **a**.

⁷³ Na margem.

⁷⁴ Na margem.

⁷⁵ Primitivamente parece ter-se escrito **plo** a que se cortou o **lo** final.

⁷⁶ Parece ter-se escrito primitivamente **peyguoso** ou **periguoso** corrigindo-se.

mungados e enterditos, em a provisão de sua alteza da-lhe em subyidio a invocação do braço secular dos provedores precedendo as censuras, pera a evitação das quaes ho dito concilio entroduzio os outros remedios, como mais leves e menos perigosos e de mais facil execução.

4 ⁷⁷ A quarta he que pera execução diz que se pessa ajuda de braço secular, o que he menos favoravel aos prelados que ho que sua alteza lhes concedia na provisão passada ora á dous annos que sua alteza revoga por esta porque naquella dizia que os provedores fezesem dar execução as cousas ordenadas e mandadas pelos prelados e seus officiaes por precatou⁷⁸ dos ditos prelados, o que era mais facil que pedir ajuda de braço secular onde se vem os procesos pera ver se rite e as vezes se toma ⁷⁹ tambem conhecimento si recte, ainda que o não posão fazer e se muytos prelados ainda em consentirem (fl. 2 v.) na dita provisão teverão pejo, ainda muito maior ho temos em admittir esta em que se faz impossivel a execução.

A quinta he que se os provedores tiver⁸⁰ dado largo termo aos administradores e os prelados visitando per sy ou per seus officiaes acharem que ho dito termo dura não poderão abruga-lo ⁸¹ ou apresar a execução por onde fiquaria sem effeito ⁸² por este modo a jurdição dos prelados, pelo que se deve isto mais declarar asym pera hūs como pera outros.

A sexta he que não exceptua as capellas e lugares pios fundadas authoritate ordinaria do que a dita ordenação faz menção e posto que se sinta do teor e intento da provisão que não falle nellas e deixa a dita ordenação em seu vigor ⁸³, contudo per escuzar duvidas parece que se deve aqui exprimir e repetir, disto vay na dita provisão hum capitulo que quasi satisfaz a este e por isso menos há que tratar delle.

A septima he que parece larga extensão das palavras immediata proteiçãõ querer por ellas comprender todas as misericordias em que sua alteza não tem especial governo nem fundação nem dotação e somente lhes concede privilegios pera communicação da (fl. 3) de Lixboa, parece-lhes que se devyão de especificar as misericordias que tem as qualidades asy ditas e asy os lugares pios que sua alteza pera sua especial ordem e regimento governa pera que não fique ao diante ocasyão de ir eximindo todos os que lhe bem parecer da jurdição ecclesiastica tomando-os em sua immediata proteiçãõ e ainda pera os da sua immedita proteiçãõ liquidamente seria serviço de sua alteza emcomendar a visitaçãõ delles aos prelados.

Lembrança pera a segunda duvida

Na declaração dos casos mixti fori nomean-se onzeneiros, parece que se divia decrarar onde se duvidase de facto porque se a questãõ he de iure he caso mero ecclesiastico e não mixti fori, tambem onde diz simoniacos declare-se quaes e em

⁷⁷ Na margem.

⁷⁸ Parece ter-se escrito primitivamente **precatouo**, a que se riscou a letra u e se entrelinhou ri.

⁷⁹ Corrigida de **tomar** riscando a última letra.

⁸⁰ Parece ter-se escrito primeiramente **tiverem** e terem-se cortado as letras finais **em**, depois entrelinhadas.

⁸¹ Ou **abriuga-lo** mais com o sentido de obrigá-lo do que de averiguá-lo.

⁸² O e inicial muito minimizado.

⁸³ Riscou-se no texto a palavra **lugar** corrigindo-se na margem para **vigor**.

que modo porque a symonia tem-se por mero ecclesiastico maxime ubi de iure agitur. Item onde diz pecados publicos parece que se deve declarar que entende por publicos maxime cum omnia delicta jure canonico sint publica, ou se entende por notorios ou perseverados e successivos de modo que tudo fique claro e não naçam⁸⁴ novas duvidas do que se faz pera excusa-las. Outrosy dos feiticeiros porque se tem expresa invocação do Demonio (fl. 3 v.) e tem suspeita ou cor de heresia não se tem por caso mixti fori mas mero ecclesiastico, isto se pede que se declare porque nos crimes meros ecclesiasticos de que se pode prender leigos parecem-nos que pera se excusarem duvidas que se devia de declarar, mormente que a letra da provisão soa que nestes casos que chama mixti fori se não podem prender leigos pelas justiças ecclesiasticas e se a-de pedir nelles ajuda de braço secular estando ho direito e ho costume em contraio, nos crimes meros ecclesiasticos onde se prendem leigos e se pasão precatórios e se não mostram autos dos taes crimes.

E quanto aos que são mixti fori como incestos e os outros de que a provisão faz menção que não são dos apontados no item atraz parece que se devia declarar na provisão que sendo enormes e atrozes tambem se possão no foro ecclesiastico por elles mandar prender os leigos culpados como sentem e affirmão muytos e muyto graves doutores fundados em rezões e textos que se apontarão sendo necessario. Item que <onde>⁸⁵ hos prelados estiverem em usu e costume de mandar prender pelos ditos casos enormees e atroces e outros quaesquer, ho tal costume se guarde como he direito e onde ho tal costume não for usado e recebido se pessa a sua alteza que aja por bem as prizoas dos taes culpados fazerem-se pelos seus ministros da justiça com precatório dos prelados, porque ho modo d'ajuda de braço secular ainda que pareça mais breve em effecto he largo porque mal (fl. 4) se acabarão de accomodar a isto os que ho ão-de conceder e sempre acharão rezões de duvidas pera ho dilatarem e em tudo se adverta que sempre a provisão quer que precedão (procedão?) censuras atee interdicto exclusive que he ho que o sancto concilio tanto procurou excusar.

No capitulo em que dá forma da ajuda do braço secular nos casos que procedem da visitação geral ou emquisição particular parece que se devyão excusar as palavras seguintes naqueles casos em que se lhes deve fazer porque fazem duvida e são que há algũs em que se não possa fazer. E tambem de devya declarar que nos taes casos baste ho precatório somente e lembre que nos crimes meros ecclesiasticos ainda que se pessa ajuda de braço secular os autos e processos se não devem mostrar aquelles a que se pede ajuda do braço secular.

Item nos casos⁸⁶ civeis de que os prelados podem conhecer parece limitação onerosa aver-se de ir pedir a tal ajuda aos desembargadores do agravo passando a contya de trinta mil reaes pelas rezoas que pera isso se apontarão, pelo que se deve pedir a sua alteza que mande tyrar a tal limitação porque como a sentença seja dada per juiz competente e o que concede a tal ajuda não aja de conhecer dos <mere>-cimentos⁸⁷ da causa senão da ordem do processo, pera isto não há pera que fazer deferença da contya das sentenças e limitar atee contia de trinta mil reaes.

⁸⁴ Riscada no texto **nascão** corrigindo-se na margem.

⁸⁵ As palavras **que onde** estão escritas na margem e foram acrescentadas, razão por que o h de **hos** está escrito com maiúscula.

⁸⁶ Riscou-se **crimes**.

⁸⁷ Corrigida de **conhecimentos**.

Lembrança sobre o 3.º ponto das fintas

O modo com que se concedem as fintas parece que se não pode admittir porque por de costume e posse (fl. 4 v.) immemorial os freygeses repartem entre sy conforme as constituições synodales ho necessario pera as obras que pelos prelados ou seus visitadores lhes são mandadas por serem de sua obrigação e não são estas as fintas que parece que a ordenação lhes defende por não ser isto materia secular nem da disposição da dita ordenação nem os prelados ou seus visitadores costumão mais que mandar fazer as taes obras no tempo que lhes bem parece e com as penas que lhe bem parece, ho lançamento os freygeses entre sy ho costum<ar>ão sempre fazer e has ⁸⁸ sentenças que aprovão ho tal costume e os livrão dos meirinhos que por isso os demandvão.

Item a limitação da contia dos quorenta mil reaes e a obrigação de se dar conta disto aos provedores he encarrego novamente posto agora e onde se daa este meo pera mais breve execução das visitações seria pera dilatar mais.

Item nas avaliações e diligencias que os provedores ora ouvesem de mandar fazer se perderia muyta parte da jurdição que os prelados tem pera poder compeller os freygeses ao fazimento das obras de sua obrigação, pelo que se deve pedir a sua alteza que não consinta perturbar-se a ordem e costume pera que os prelados e seus visitadores sempre mandarão fazer as obras e os freygeses entre sy ordenarem como se fação e se procede contra os que não pagão o [que] lhes cabe segundo elles entre sy o lanção e repartem, pera o que se alembrarão as rezões do direito que se apontarão.

Lembrará fallar a sua alteza sobre os emprazamentos que se fazem de pessoas ecclesyasticas e chamamentos que em effeito são emprazamentos e socrestos dos fruytos (fl. 5) e bens ecclesyasticos apresentando-lhe ho perigo da consciencia e das censuras da bulla da cea especialmente ora accrecentada pelo sancto padre e procurar de se nisto tomar ⁸⁹ lembrança e moderação quando se lhe duvidar dar disto provisão e em favor da liberdade das pessoas ecclesyasticas.

Apresentará [a] sua alteza ho abuso que se vay introduzindo nestes reynos dos abitos de São Lazaro que he hũa certa milicia ordenada em Italia e doutros avidos a instan<cia> ⁹⁰ do duque de Florença e algũs outros com os quaes se empetrão pensões e fruytos ecclesyasticos per leigos e casados e se trazem insignias de ordens militares não sendo das que elrey nosso senhor he governador e sem obrigação de servyr na guerra contra os mo<u>ros ⁹¹ da conquista destes reinos e que pede a sua alteza divia de mandar fazer disto lembrança a sua sanctidade.

Lembre fallar a sua alteza sobre os pardãees ⁹² dos rectores das comendas novas que forão providas antes do anno de 55 pois que nellas há a mesma obrigação e sua alteza disto deve esperança da sua ultima provisão e asy lembre o regymento da Mesa da Consciencia sobre os emchydos e casas e parte dos asentos pera os rectores e que os ordinarios a possão tambem fazer cumprir quando lhes for pedido.

⁸⁸ Acrescentada a letra inicial h.

⁸⁹ Riscada a palavra **licença**.

⁹⁰ Corrigida de **instancja** ou **instanga**.

⁹¹ Corrigida de **moiros**.

⁹² Leitura duvidosa por corrigir.

Lembre fallar a sua alteza sobre a reformação da ordem de São Bento e dos mosteiros de Sancto Augostinho (fl. 5 v.).

Lembre-se cotejar este papel com a instrução e ajudar-se de cada hum delles no que se offerecer pera tratar. O 22.º de Abril (fl. 6).

Sobre o Concilio Provincial alias sobre duvidas com a jurisdição real: he notavel papel. 1566 (fl. 6v) ⁹³.

N

⁹³ Em letra muito posterior.